



Acórdão n.º
Processo n.º 0003825-94.2009.8.14.0028
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível em Ação Civil Pública Ambiental
Comarca de origem: Marabá
Apelante: Luis Otato Neto
Advogado (a): Nicilene Teixeira Cavalcante OAB/PA 12.879
Apelado: Ministério Público Estadual
Promotor: Joselia Leontina de Barros Lopes
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FLORESTAS NATIVA E SECUNDÁRIA. NATUREZA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA EXPLORAÇÃO E DESMATAMENTO DA ÁREA PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 50 DA LEI N.º 9.605/1998. ALEGAÇÃO DE NÃO OBRIGAÇÃO DE RECUPERAR A ÁREA DESMATADA NO PERÍODO DOS ANOS DE 2004 À 2008. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO NÃO ACOBERTADA PELAS EXCEÇÕES DO ART. 303 DO CPC/73. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na integralidade a decisão ora recorrida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém/PA, 19 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta por LUIS OTATO NETO, visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá que, nos autos da Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO para condenar, a ré OTAVIO OTATO NETO a criar e implantar nova área florestal, localizada neste município, a ser indicada e fiscalizada pelo Ibama, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento de área degradada, em



quantidade igual a que foi desmatada pelo requerido.

No caso de impossibilidade, a satisfação do dano será convertida em pecúnia, após liquidação.

Os prazos e demais elementos indispensáveis ao cumprimento da sentença serão definidos na fase de execução. Custas pela parte ré..

Na origem, na petição inicial (fls. 02/10), o representante do Ministério Público Estadual aduziu, em síntese, que o recorrente foi autuado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente-IBAMA, pelo fato de ter desmatado sem autorização ambiental 8.25 hectares de floresta nativa e 31,91 hectares de floresta secundária, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$705.000,00.

Ressaltou que a conduta do apelante gerou repercussão na esfera administrativa, civil e penal, eis que, além de ser tipificada como infração administrativa, também é caracterizada como ilícito penal (art. 38 e 39 da Lei nº 9.605/98).

Discorreu sobre a responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental, requerendo ao final a condenação do apelante na obrigação de repor a área degradada.

Acostou documentos (fls. 11/24).

Contestação apresentada tempestivamente (fls. 28/46).

Proferida a sentença (fls. 65/69), a juíza de origem julgou procedente o pedido nos termos acima transcritos.

Em suas razões recursais (fls. 74/83), o apelante relata os fatos, esclarecendo que a autuação que motivou a presente demanda descreve a conduta de desmatar, ao longo dos anos de 2004 a 2008, uma área de 140.160 hectares de floresta secundária, do imóvel rural localizado no município de Bom Jesus do Tocantins, objeto de especial proteção, sem a devida licença. Entende que a autuação se deu em uma área de pequena propriedade rural e por essa razão deve incidir todos os benefícios legais.

Esclarece que no ano de 2008, o demandado adquiriu uma área vizinha à sua, medindo 62,17ha, na qual vinha implementando projeto de reflorestamento e, apesar de já está sendo implementado o plantio de árvores e não ser o autor do desmatamento, o agente fiscal entendeu por lavrar o auto de infração desconsiderando o plantio de reflorestamento sob o fundamento de que não faz parte de projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental responsável.

Informa que atualmente as duas áreas (Fazenda Nova Esperança – 183,0848ha e a Fazenda Bahia – 66,5304ha) possuem cadastro ambiental rural definitivo junto à SEMA/PA, sendo que o imóvel denominado Fazenda Bahia possui, ainda, a Licença de Atividade Rural referente à atividade de reflorestamento em área alterada/ou subutilizada, cujo projeto de reflorestamento encontra-se em execução, e a Fazenda Nova Esperança encontra-se em fase de licenciamento de atividade rural.

Portanto, afirma que vem cumprindo com sua obrigação no sentido de buscar a total regularização ambiental de seus imóveis à atividade ali exercida.

Argumenta que a somatória da área total dos dois imóveis alcançados pela autuação em questão não atinge o percentual de 4 módulos fiscais (cada módulo rural do município é de 70ha) e, por essa razão, de acordo com os artigos 59 c/c 67 do Código Florestal, qualquer autuação ou sanção resultante da conduta de desmatamento está suspensa até a implantação



do Programa de Regularização Ambiental – PRA, pelo que não há que se falar em obrigação civil de recuperar a área desmatada, posto que o desmatamento ocorreu antes de 22 de julho de 2008.

Assim, se a área possui previsão de ter seu uso regularizado e se as sanções resultante de tal conduta estão suspensas até a implementação do PRA por parte do Governo Estadual, não faz sentido a obrigação contida na sentença.

Esclarece que não se pode falar em existência de passivo ou dano a ser recuperado especificamente para imóveis de até 04 módulos fiscais, o que é o caso, já que os 4 módulos abarcam áreas de até 280 hectares e o imóvel do apelante, somando as duas áreas, comportam cerca de 250 hectares.

Por essa razão, assevera que a sentença deve ser reformada a fim de que reconheça a ausência de obrigação de recuperar a área desmatada ao longo dos anos de 2004 a 2008, haja vista que o próprio Código Florestal reconhece o direito de regularização do uso do solo de áreas suprimidas em data anterior a 22 de julho de 2008.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença a fim de reconhecer a inexistência de qualquer obrigação de recuperação ou reparação de dano ambiental.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 97/101.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Desa. Edinea Oliveira Tavares em 19/01/2016 (fl. 107).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 111/115).

Em atenção à Emenda Regimental nº 05, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria (fls. 117).

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do presente apelo eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme já explicado, o processo versa sobre responsabilização civil decorrente de prática de ato causador de dano ambiental. O Ministério Público estadual promoveu a presente ação civil pública em razão do apelante ter sido autuado pelo IBAMA por destruir 140.160ha de Floresta Amazônica, sendo 8,25ha de floresta nativa e 131,91ha de floresta secundária, bioma objeto de especial preservação, sem possuir licença ambiental para a prática da ação que lhe é imputada.

Acerca do assunto, a Constituição da República de 1988 prevê a possibilidade de responsabilização do infrator pelo cometimento de um único dano ambiental, nas esferas penal, administrativa e civil. De acordo com o § 3º do artigo 225 da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Analisando o presente caso, verifico que consta dos autos várias provas documentais do ato danoso ao meio ambiente, consubstanciadas em: a)



cópia do auto infração emitido pelo IBAMA (fl.12); b) termo de inspeção (fl. 14); c) parecer técnico de sensoriamento remoto (fl. 16); d) relatório circunstanciado da fiscalização realizada pelo órgão ambiental (fls. 22/24), e) rol de testemunhas que comprovam a prática do ilícito ambiental cometido pelo apelante (fl. 21).

Tal documentação demonstra, estreme de dúvidas, que no imóvel possuído pelo apelante foi destruída mata nativa do bioma amazônico, além de área de floresta secundária, que possui natureza de especial preservação, sendo que extração desta floresta nativa somente poderia ter sido realizada com o devido licenciamento pelo órgão de fiscalização ambiental, sob pena de ofensa ao artigo 50 da Lei 9605/98.

Por seu turno, o apelante não logrou êxito em provar que possuía licença ambiental para exploração e desmatamento da área referida. Vê-se, aliás, que o ônus de provar tal circunstância lhe cabia, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, porém, não trouxe nenhuma prova documental capaz de evidenciar que o mesmo não era real possuidor do imóvel onde se efetivou o desmatamento da floresta nativa ou, ainda, que realizou o desmatamento de forma regular.

Neste contexto, resta incontroverso a ocorrência do ato ilícito praticado pelo apelante, do qual resultou concreto dano ambiental, cabendo, dessa forma, a responsabilização civil do agente, a fim de se buscar a restauração integral do sistema natural atingido.

De outra banda, o arrazoado suscitado no apelo no tocante à ausência de obrigação de recuperar a área desmatada ao longo dos anos de 2004 a 2008, haja vista que o próprio Código Florestal reconhece o direito de regularização do uso do solo de áreas suprimidas em data anterior a 22 de julho de 2008, e de que, no caso, não cabe falar em passivo ou dano a ser recuperado, já que seu imóveis, somados, não completariam 04 (quatro) módulos fiscais, não foi objeto de discussão na origem, eis que tais matérias não foram levantadas na peça contestatória, não sendo cabível apreciação neste grau sob pena de inovação recursal.

De fato, não há como conhecer, em grau recursal, de matéria que não foi impugnada em contestação, tampouco apreciada na sentença, vez que essa prática configuraria inovação recursal, não acobertada pelas exceções constantes dos artigos 303 do Código de Processo Civil/73, aplicável à espécie. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA ADMINISTRATIVA. AUSENTE QUALQUER FATO EXTINTIVO. ART. , DO . ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Salvo as exceções legais, é inadmissível, na fase recursal, a alegação de fatos que não foram objeto da contestação. Essas matérias estão preclusas, portanto não podem ser conhecidas pela instância recursal.
2. Deixando o Município de comprovar fato extintivo do direito do autor (o pagamento das verbas vindicadas), ônus imposto pelo art. , do , deve o ente estatal ser condenado a quitá-lo sob pena de enriquecimento ilícito.
3. Apelo Conhecido em parte, para Negar provimento.

(TJPI, REEX 00004371520058180026, Rel. Des. Oton Mário José Lustosa Torres, julgado em 17 de Março de 2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MATÉRIA DE DEFESA NÃO ALEGADA NA



CONTESTAÇÃO - PRECLUSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E PAGAMENTO RETROATIVO DAS PARCELAS VENCIDAS - PRETENSÃO ATENDIDA ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A CITAÇÃO - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA.

- Pela aplicação do Princípio da Eventualidade ou da Concentração da Defesa, contemplado no art. 300, da Lei Adjetiva, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa.

- Caso a parte ré não alegue, na sua resposta, todas as teses defensivas de que dispunha, opera-se a preclusão consumativa, ficando aquela impedida de fazê-lo posteriormente, exceto nas hipóteses do art. , do .

- De acordo com o disposto no art. 515, § 1º, do mesmo Diploma legal, apenas constituirão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal as questões "suscitadas e discutidas no processo", não se admitindo, portanto, inovação recursal. O atendimento administrativo da pretensão autoral, no curso da ação, inclusive após a apresentação de Contestação, implica o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido deduzido na Inicial, e, não, a perda superveniente do interesse de agir da Autora.

- Tendo a Ré reconhecido o direito da Autora ao restabelecimento da suplementação do benefício de auxílio-doença, inclusive com o pagamento retroativo das parcelas vencidas, tem-se que reconheceu a procedência da pretensão da Autora.

- Assim, deve ser mantida a Sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito e condenou a Ré no pagamento dos encargos moratórios, determinando, inclusive, o abatimento do valor já adimplido. Inteligência do art. , , do .

(TJMG, Apelação Cível: AC 10024112731336001 MG, Rel. DES. Roberto Vasconcellos, julgado em 10/09/2015)

Desta forma, em que pese o esforço do apelante, não vislumbro razões para a reforma do julgado, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida na sua integralidade.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo na integralidade todos os termos da decisão ora recorrida.

É como o voto.

Belém, 19 de março de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator